

Em 09/12/04
Administradora do Planário



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM
Nº 420/2004 - GAG

Brasília, 01 de dezembro de 2004.

Ar Protocolo Legislativo para registro a. em
recebida à CEF L 104
Em 09/12/04

Psulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Câmara Legislativa o anexo
Projeto de Lei Complementar que introduz alterações na Lei Complementar nº 4, de 30 de
dezembro de 1994 - Código Tributário do Distrito Federal.

2. A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se delineada na
Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.
3. Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na
apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
4. Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa
acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 106 / 04
Fls. Nº 01 mc

Introduz alterações na Lei Complementar n^o 4, de 30 de dezembro de 1994 - Código Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1^o A Lei Complementar n^o 4, de 30 de dezembro de 1994, fica alterada como segue:

I - ficam acrescentados os seguintes incisos V, VI e VII ao art. 59:

“Art. 59.....

.....

V - cassação de incentivos ou benefícios fiscais;

VI - suspensão ou cancelamento de inscrição cadastral;

VII - cassação de regime especial de emissão e escrituração de documentos fiscais e apuração e recolhimento de tributos. (AC)

.....”

II - fica acrescentada a Seção VI contendo o seguinte art. 67-A ao Capítulo X:

“CAPÍTULO X

.....

Seção VI

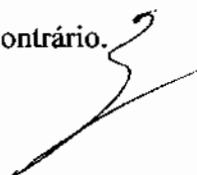
Das Demais Penalidades

Art. 67-A. Aplicar-se-ão as penalidades previstas nos incisos V a VII do art. 59 aos contribuintes que não cumprirem exigências ou condições impostas pela legislação, sem prejuízo das demais previstas naquele artigo.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo far-se-á na forma da legislação aplicável.(AC)”

Art. 2^o Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3^o Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC N ^o 106/04
Fls. N.º 02 mc



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM

Nº 062/2004-GAB/SEF

Brasília, 07 de Dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar que introduz alterações na Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 - Código Tributário do Distrito Federal, a ser enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Esclareço que as alterações propostas objetivam atualizar o Código Tributário do Distrito Federal no tocante às hipóteses previstas na Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, relativas a penalidades.

Por esse motivo é que solicito a apreciação deste projeto, em caráter de urgência, pela Douta Câmara Legislativa, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
N E S T A

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 062/04
Fls. N.º 03 mc